



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 602/2020.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O fornecedor de bens encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé, aos deveres de informação, ao fornecimento de bens segundo padrões de qualidade e à proteção dos direitos interesses económicos do consumidor (**artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço, e tem como efeitos essenciais a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, obrigação de entregar a coisa e a obrigação de pagar o preço (**artigos 874.º e 879.º**, do Código Civil); **4.º** O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (**artigo 798.º**, do Código Civil); **5.º** Tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação; **6.º** É admitida a resolução do contrato com base na lei ou em convenção (**artigo 432.º/1**, do Código Civil); **7.º** As partes celebraram um contrato de compra e venda válido e eficaz e verificaram-se dois dos seus efeitos essenciais: transmissão do direito de propriedade sobre o bem e pagamento do preço; **8.º** A impossibilidade de cumprimento da obrigação de entrega do bem, com fundamento na indisponibilidade do bem, tornou impossível definitivamente a prestação por causa imputável, exclusivamente, à demandada, faltando, desse modo e culposamente ao cumprimento dessa obrigação; **9.º** A resolução do contrato de compra e venda operada pela demandada com fundamento na impossibilidade definitiva de cumprimento da obrigação de entrega do bem obriga-a a reparar os danos patrimoniais e não patrimoniais causados à demandante; **10.º** As “chatices e transtornos” causados à demandante revelam gravidade suficiente para merecerem tutela do direito (**artigo 496.º/1**, do Código Civil).



I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A**, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 602/2020, contra a demandada “B”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, no reembolso do valor pago pelo bem, os juros de mora, o valor do transporte do bem e a indemnização dos danos não patrimoniais que alega terem sido causados em consequência da atuação da demandada.

Por sua vez, a demandada, pugnou pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, a licitude da sua conduta, que da mesma não resultaram danos para a demandante e que os danos invocados por esta, ainda que provados, não têm gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.



Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e ambas reiteraram as posições assumidas na fase de “Mediação”.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 01-07-2020, pelas 14:00.

A demandante e o representante da demandada, Dr.º, Advogado, participaram na audiência arbitral através das plataformas “Zoom” e “Skype”, respetivamente.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.



Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada no reembolso do valor do bem, os juros de mora, o valor do transporte do bem e o pagamento dos danos não patrimoniais (danos morais), que lhe foram causados em consequência da atuação daquela, tudo no montante de €322,89.

Por sua vez, a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente a ação e a absolva dos pedidos por considerar que atuou licitamente, que não causou danos à demandante e ainda que tenha causados os mesmos não são graves suficientemente para merecerem a tutela do direito.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€322,89**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€322,89** (trezentos e vinte e dois euros e oitenta e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.



III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes, os documentos juntos aos autos por ambas, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, as declarações de parte prestadas pela demandante, que se revelaram assertivas, coerentes, pormenorizadas, seguras, espontâneas, autênticas e genuínas, e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. No dia 03-01-2020, a demandante acedeu ao “website” da demandada, visualizou uma consola de jogos da marca “playstation”, modelo “PS4”, o jogo “Fifa 20” e um “voucher” (1 TB preto), que se encontravam à venda por €239,99; – cfr. **fls.6/7** dos autos;
2. A este valor acrescerem o valor dos portes de envio no montante de €2,90 - cfr. **fls.6/7** dos autos;
3. A demandante pagou estes valores à demandada através do cartão de crédito “Y” - cfr. **fls.6/7** dos autos;
4. Para o efeito a demandada cativou, logo nesse, dia, o montante total de €242,89 - cfr. **Docs.3/4** juntos com a contestação;
5. A partir daquela data e até ao dia 23-01-2020 o valor não esteve disponível no cartão de crédito da demandante, mas esta não pagou juros de mora por isso - cfr. **Docs.3/4** juntos com a contestação;
6. A demandada realizou o reembolso do valor de €242,89 à demandante em 23-01-2020, pelas 15:43:47 – cfr. **Docs.3/4** juntos com a contestação;
7. O bem adquirido seria a prenda de aniversário para o seu filho menor;
- 8.



9. A demandante contactou a demandada e informou-a que pretendia proceder ao levantamento do bem na loja da “B” mais próxima da sua residência;

10. A demandada aconselhou-a a pagar os portes de envio em virtude do bem não estar disponível nas lojas mais próximas da residência da demandada;

11. A demandada informou a demandante que o bem seria entregue no dia 09-01-2020;

12. O bem não foi entregue nessa data e a demandante contactou, novamente, a demandada, que informou que existia uma rutura no stock do bem, mas que iriam entrega-lo logo que fosse possível;

13. A demandante contactou, novamente, a demandada, que a informou que o bem seria entregue no dia 17-02-2020;

14. No dia 23-01-2020 a demandada informou a demandante, via correio eletrónico, que iriam reembolsar o valor pago em virtude de não terem o bem para entrega;

15. A atuação da demandada causou à demandante transtornos, angústias, ansiedades e desilusão em virtude de se tratar da prenda de aniversário para o seu filho menor.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, pelos documentos juntos aos autos;
- b) Quanto aos factos n.ºs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, pelas declarações de parte da demandante;
- c) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6, admitidos por acordo e/ou confessados pela partes.



Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes.

Através dos mesmos foi possível a este tribunal arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de compra e venda, a data em que foi celebrado, a natureza do bem, o respetivo preço, a impossibilidade definitiva da demandada no cumprimento da obrigação de entrega do bem, a cativação do preço da compra e venda no cartão de crédito e o reembolso desse valor à demandante mediante creditação no referido cartão.

Foi possível apurar, ainda, que a demandada não pagou juros de mora durante o período em que valor relativo ao preço da compra e venda esteve cativo no cartão de crédito.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes, ainda, as declarações de parte da demandante dada a genuinidade, autenticidade e, por isso, de credibilidade das mesmas, não tendo este tribunal descortinado qualquer sinal de incoerência, falta assertividade ou contradição entre as suas declarações e entre estas e os documentos que se encontram junto aos autos.

Este tribunal arbitral conclui, por isso, que a demandante cumpriu, parcialmente, o ónus da prova prevista no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, relativamente aos factos constitutivos dos direitos que invocou, quantos aos pressupostos da responsabilidade civil contratual da demandada por conta do incumprimento definitivo e culposo do contrato.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão que este tribunal arbitral é chamado para apreciar e decidir resume-se, então, em saber, se em face da matéria que resultou provada a demandada está obrigada a indemnizar os danos não patrimoniais causados à demandante, ou seja, se os danos que foram dados como provados têm gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito.

Esta é única questão que este tribunal arbitral terá de apreciar e decidir, verdadeiramente, porquanto os demais pedidos (reembolso do preço e juros de mora pagos), da demandante são julgados, desde já, totalmente improcedentes, por não provados, dado que o preço pago pela mesma foi creditado no seu cartão de crédito por parte da demandada e durante o



período em que o valor do preço pago esteve cativo no referido cartão não lhe foram cobrados quaisquer juros de mora.

Por isso, não está em causa a apreciação de danos patrimoniais, mas, somente, danos não patrimoniais.

Quanto à matéria de facto que resultou provada é inequívoco que foi celebrado um contrato de compra e venda, que a demandante pagou o preço, que a demandada confirmou a existência do bem, que esta foi adiando, sucessivamente, a entrega do bem e que depois o cumprimento desta obrigação se tornou definitivamente impossível em virtude da demandada não ter o bem para entrega, derivado, segundo a mesma, a uma rutura de stock.

Foi, assim, com fundamento na impossibilidade definitiva de cumprimento do contrato, por ausência do bem, que a demandada resolveu unilateralmente o contrato de compra e venda celebrado com a demandante.

E como se dará contra infra essa impossibilidade definitiva, que lhe é imputável exclusivamente, traduziu-se no incumprimento culposo da obrigação de entrega do bem.

Vejamos, então, o quadro legal aplicável à matéria que resultou provada de modo a extrairmos as devidas conclusões:

O **artigo 406.º/1**, do Código Civil, estabelece o princípio geral que enuncia que “*1. O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.*”.

As partes encontram-se, assim, por força desta disposição legal, obrigados ao pontual cumprimento do contrato.

Acresce que o fornecedor de bens encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé, aos deveres de informação, ao fornecimento de bens segundo padrões de qualidade e à proteção dos direitos interesses económicos do consumidor (**artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07).



Por outro lado, o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07).

Como resultou provado as partes celebraram um contrato de compra e venda, sendo este o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço, e tem como efeitos essenciais a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, obrigação de entregar a coisa e a obrigação de pagar o preço (**artigos 874.º e 879.º**, do Código Civil).

Por isso, aquele que falta culposamente ao cumprimento da obrigação, como foi o caso da demandada, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (**artigo 798.º**, do Código Civil).

Tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação (**artigo 801.º/1**, do Código Civil).

É admitida a resolução do contrato com base na lei ou em convenção (**artigo 432.º/1**, do Código Civil).

Todavia, em caso de inexistência de justa causa para o efeito, o declarante, neste caso a demandada, fica obrigada a indemnizar os eventuais danos causados à contraparte, no caso a demandante.

As partes celebraram, assim, um contrato de compra e venda válido e eficaz e verificaram-se dois dos seus efeitos essenciais: transmissão do direito de propriedade sobre o bem e pagamento do preço.

O único efeito essencial que não se verificou foi, então, a entrega do bem pela demandada, pelas razões já enunciadas supra e que lhe são imputáveis exclusivamente.



A impossibilidade de cumprimento da obrigação de entrega do bem, com fundamento na sua indisponibilidade resultante de rutura no seu stock, tornou impossível definitivamente a prestação por causa imputável, exclusivamente, à demandada, faltando, desse modo e culposamente ao cumprimento dessa obrigação;

Assim, a resolução do contrato de compra e venda operada pela demandada com fundamento na impossibilidade definitiva de cumprimento da obrigação de entrega do bem obriga-a a reparar os danos patrimoniais e não patrimoniais causados à demandante.

Como vimos não foram causados danos patrimoniais, mas se ocorreram não foram, contudo, alegados pela demandante, na medida em que o reembolso do preço foi assegurado pela demandada em 23/01 e não se confirmou a cobrança de quaisquer juros de mora pela cativação do valor pago a título de preço através do cartão de crédito “Y”.

No entanto, a demandante alegou e logrou provar que lhe foram causados não patrimoniais decorrentes das “chatices e transtornos” que lhe foram causados em consequência da atuação da demandada.

Para além, claro está, da frustração das expectativas de ter o bem para apresentar o seu filho menor no seu aniversário.

Ora, foi precisamente isso que aconteceu, pois, a demandada viu-se na impossibilidade de cumprimento da sua obrigação de entrega do bem em virtude de não dispor do mesmo em stock, tal como resultou provado da matéria de facto.

No entanto, não é menos verdade, que tal impossibilidade lhe é imputável, exclusivamente, pois deveria ter assegurado, primeiro, que o bem existia para poder cumprir a sua obrigação.

A demandada anunciou no seu “Website” que o bem estava disponível e ao fazê-lo criou a convicção na demandante que o negócio se poderia realizar, ao ponto de ter levado esta a formalizar a compra e pagar o respetivo preço.



Acresce, ainda, que ao longo de quase um mês, de 03/1 a 23/01, a demanda alimentou a convicção da demandante que o bem seria entregue, ao ponto de a ter aconselhado, logo no dia 03/1, a optar pela entrega do bem no seu domicílio, pois o bem não estava disponível nas lojas mais próximas.

A demandada nunca informou a demandante que não poderia cumprir o contrato, pelo contrário, foi ao ponto de lhe comunicar que o poderia fazer em 17/02!

Por isso, a prestação da entrega do bem tornou-se definitivamente impossível por causa imputável, unicamente, à demandada, tendo, desse modo, faltado, culposamente, ao cumprimento dessa obrigação.

A demandada poderia, pura e simplesmente, logo após a concretização do negócio, ter informado a demandante da impossibilidade de cumprimento, e certamente que não lhe teria causado todos os danos não patrimoniais que resultaram provados, ou seja, as chatices, transtornos, desilusão por expectativas frustradas, entre outro.

Atente-se que a demandada “andou”, literalmente, vinte dias, a “enrolar”, a demandante, criando-lhe expectativas sucessivas que os bens seriam entregues.

Bens esses que se destinavam a apresentar o seu filho menor pelo seu aniversário, como resultou igualmente provado da matéria de facto.

Não é preciso ser pai ou mãe para perceber a importância que uma prenda de aniversário tem para uma criança.

As regras da experiência e conjugadas com os juízos da normalidade da vida dizem-nos, claramente, que este tipo de situações é causa suficientemente grave para gerar o tipo de sentimentos que a demandante alegou e logrou provar.



De igual modo tais regras e juízos também nos ensinam que “andar” a ser “enrolado” durante 20 dias acerca do prazo de entrega de um bem para depois ser confrontado com uma comunicação, por escrito, que o bem não seria entregue, gera, inevitavelmente, ansiedade, transtornos com perda de tempo com chamadas telefónicas, chatices derivadas às interpelações constantes das crianças quanto à chegada do bem, entre outras situações.

Por isso, contrariamente ao que é referido pela demandada na sua contestação, a sua atuação casou danos não patrimoniais à demandante e estes revestem gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito.

A esse respeito dispõe o **artigo 496.º/1**, do Código Civil, que *“1 - Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.”*

De igual modo dispõe o **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, ao consagrar que *“1 – O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.”*

Ora, para este tribunal arbitral os factos alegados e provados pela demandante consubstanciam danos não patrimoniais que revestem gravidade mais do que suficiente para merecerem a tutela do direito e serem, por isso, indemnizáveis por quem os causou.

A demandada ao autuar do modo acima descrito incorreu em responsabilidade civil contratual estando, por isso, obrigada a indemnizar os danos causados.

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

O Código Civil consagra o princípio geral que *“Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.”* (**artigo 562.º**).

Por sua vez, o **artigo 563.º**, do mesmo código, dispõe que *“A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.”*



O princípio geral da obrigação de indemnização, consagrado no **artigo 562.º**, do Código Civil, conjugado com a norma do **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, determinam que a demandada tem o dever de reconstituir a situação que existiria caso não tivesse atuado ilícita e dolosamente.

Não sendo possível a reconstituição natural a indemnização pelos danos causados terá de fixar-se em dinheiro, de acordo com o disposto nos **artigos 564.º/1** (*“1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.”*), e **566.º/1** (*“1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.”*), ambos do Código Civil.

Neste caso a reconstituição natural não é possível e, por isso, a demandada tem o dever de indemnizar a demandante em dinheiro.

A demandante quantificou esses danos em €80,00 (oitenta euros).

Considerando a atuação da demandada este tribunal considera perfeitamente adequada e justificada uma indemnização no montante de €80,00, pecando, até, por defeito, tendo em conta o critério previsto no **artigo 566.º/2**, do Código Civil.

Este tribunal conclui, assim, pela verificação de todos pressupostos da responsabilidade civil contratual e pela obrigação da demandada indemnizar a demandante pelos danos que lhe causou em consequência da sua atuação culposa.

Em face do exposto este tribunal considera que assiste razão à demandante no pedido formulado na sua reclamação inicial e reiterados nas fases da “Mediação” e “Arbitral”, concluindo, assim, pela procedência da ação, ainda que parcial, e condenação na demandada no pagamento da indemnização peticionada a título de danos não patrimoniais.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente**, por provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, **condeno a demandada no pagamento à demandante da quantia de €80,00 (oitenta euros)**, a título de indemnização dos danos não patrimoniais, a contar da notificação da presente sentença arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€322,89** (trezentos e vinte e dois euros e oitenta e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 28-08-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,